



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 20 de abril de 2021

Número 76

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 21/2021:

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo, o Código Fiscal do Investimento, o Código do Imposto sobre os Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC. 2

Resolução da Assembleia da República n.º 118/2021:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas para adaptar os procedimentos judiciais às crianças 7

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 28/2021:

Assegura a execução do Regulamento (UE) 2017/1369, que estabelece um regime de etiquetagem energética. 8

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2021/A:

Diferimento da obrigação da devolução de prestações vincendas e vencidas relativas a incentivo reembolsável concedido no âmbito do Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores (SITRAA) 14

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2021/A:

Apoio extraordinário aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo 16

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 16 de abril de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 116-A/2021:

Deslocação do Presidente da República a Andorra. 22-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 21/2021

de 20 de abril

Sumário: Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo, o Código Fiscal do Investimento, o Código do Imposto sobre os Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC.

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo, o Código Fiscal do Investimento, o Código do Imposto sobre os Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à alteração:

- a) Do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- b) Do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;
- c) Do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- d) Do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;
- e) Do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

2 — A presente lei cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e do CFI.

Artigo 2.º

Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

- 1 — A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025.
- 2 — A vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027.
- 3 — A vigência do artigo 58.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 28.º, 36.º-A e 52.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º, 62.º-B e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte II do presente Estatuto.

Artigo 28.º

[...]

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

Artigo 36.º-A

[...]

1 — Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 — [...].

3 — [...]:

- a) 20,1 % do valor acrescentado bruto gerado anualmente na Região Autónoma da Madeira; ou
- b) 30,1 % dos custos anuais de mão-de-obra suportados na Região Autónoma da Madeira; ou
- c) 15,1 % do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.

4 — [...].

5 — Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, tendo por referência o seguinte:

a) O número de postos de trabalho é determinado por referência ao número de pessoas que auferem rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira ou, não residindo, nela exerçam a sua atividade ou sejam trabalhadores ou tripulantes de navios ou embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR);

b) Os trabalhadores a tempo indeterminado, parcial ou intermitente são considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável, medido em número de unidades de trabalho-ano (UTA);

c) São excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

i) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

ii) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

iii) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se encontre licenciado na Zona Franca da Madeira.



6 — [...].

7 — As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

17 — Para efeitos do n.º 3, consideram-se gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da Madeira os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

18 — O disposto no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, à criação de postos de trabalho prevista nos n.ºs 2 e 6 do presente artigo.

Artigo 52.º

Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas

Ficam isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados reconhecidas nos termos da legislação aplicável.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 2.º e 43.º do CFI passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Até 31 de dezembro de 2021, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €.

2 — [...].

3 — [...].



Artigo 43.º

[...]

1 — Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2021, aprovado pela Comissão Europeia em 11 de junho de 2014 e prorrogado em 2 de julho de 2020, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

[...]

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

O artigo 7.º do Código do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].»



Artigo 6.º

Medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e durante o período de tributação seguinte, a contagem:

- a) Do prazo de reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC;
- b) Dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 4 do artigo 38.º do CFI.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;
- b) A alínea a) do n.º 8 do artigo 5.º Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, exceto a prorrogação do artigo 58.º do EBF prevista no n.º 3 do artigo 2.º e a medida extraordinária prevista no artigo 6.º, cujos efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2020.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pelo artigo anterior produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 7 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 118/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a adoção de medidas para adaptar os procedimentos judiciais às crianças.

Recomenda ao Governo a adoção de medidas para adaptar os procedimentos judiciais às crianças

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Garanta a existência de condições adequadas para a audição e participação efetiva de crianças nas decisões que lhes digam respeito, assegurando o cumprimento das recomendações da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Comité de Ministros do Conselho da Europa para tornar os procedimentos judiciais mais adaptados às crianças.

2 — Crie, nos Tribunais, salas de audição e salas de espera adaptadas para crianças, com cores vivas e elementos próprios, como pinturas feitas por outras crianças e uma variedade de brinquedos e jogos apropriados a várias faixas etárias.

3 — Pondere a criação das «Casas da Criança», semelhantes às existentes noutros países, para crianças vítimas de crimes e testemunhas, localizadas num local situado longe dos Tribunais.

4 — Crie condições, nos Tribunais, para garantir a gravação da audição da criança em todos os atos em que esta aconteça, garantindo a existência de espaços físicos e meios técnicos necessários para o efeito.

5 — Assegure que nas audições das crianças é respeitada a duração do procedimento e que as técnicas de entrevista têm em conta as especificidades do desenvolvimento infantil.

6 — Reforce a formação dos operadores judiciários e demais profissionais que trabalhem diretamente com menores em matéria dos direitos das crianças, que incida em particular sobre os seus direitos e as suas necessidades, de acordo com os diferentes grupos etários, bem como sobre formas de comunicar com crianças de todas as idades e fases de desenvolvimento, em especial as que se encontram em situação de particular vulnerabilidade.

7 — Sensibilize os operadores judiciários para a importância de a criança ser ouvida e das suas opiniões serem tidas em consideração nas questões judiciais que lhe dizem respeito ou que as afetam.

8 — Garanta que são prestadas às crianças, em linguagem simples e acessível adequada à sua idade e maturidade, todas as informações necessárias sobre o processo judicial, assegurando que a sua audição é precedida de informação clara sobre o seu significado e alcance e que posteriormente lhe é dado conhecimento do resultado da mesma e da decisão final.

9 — Proceda à disponibilização de material adaptado às crianças que contenha informações jurídicas relevantes como a identificação dos seus direitos e o funcionamento do processo judicial.

10 — Assegure o acompanhamento da criança em todas as fases do processo por técnico habilitado para o efeito, criando as condições necessárias para o estabelecimento de uma relação de confiança entre este e a criança.

Aprovada em 25 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114140286



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/2021

de 20 de abril

Sumário: Assegura a execução do Regulamento (UE) 2017/1369, que estabelece um regime de etiquetagem energética.

A Diretiva 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos, foi transposta para a ordem jurídica interna por via do Decreto-Lei n.º 63/2011, de 9 de maio, na sua redação atual, que estabeleceu as medidas de informação a prestar ao utilizador final através de etiquetagem e outras indicações uniformes sobre o consumo de energia e, quando necessário, de outros recursos essenciais necessários à utilização dos produtos relacionados com a energia.

Na sequência da análise da eficácia da Diretiva 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, pela Comissão Europeia, concluiu-se pela necessidade de atualizar o regime da etiquetagem energética por força do progresso tecnológico registado, nos últimos anos, do domínio da eficiência energética dos produtos. Nesse sentido, procedeu-se à revogação da referida diretiva através do Regulamento (UE) 2017/1369, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017 [Regulamento (UE) 2017/1369] que estabelece as regras, comuns a todos os Estados-Membros, para a etiquetagem e prestação de informações uniformes sobre os produtos relacionados com a energia, colocados no mercado ou colocados em serviço, no domínio da eficiência energética e do consumo de energia e de outros recursos durante a respetiva utilização, bem como de informações suplementares sobre os mesmos produtos.

Com o Regulamento (UE) 2017/1369, pretende-se assegurar o cumprimento das necessárias condições para a escolha informada, por parte dos consumidores, dos produtos mais eficientes no plano energético com vista ao benefício da economia da União Europeia, à redução dos consumos energéticos e conseqüente reflexo na respetiva faturação, ao contributo para a inovação e investimento na eficiência energética e ao reconhecimento dos operadores económicos que desenvolvem e fabricam os produtos mais eficientes. Ao exposto acresce o contributo para o cumprimento dos objetivos comunitários para a eficiência energética, a proteção do ambiente e o combate às alterações climáticas.

Nesse sentido, o presente decreto-lei prevê as disposições necessárias para a concretização das exigências específicas cometidas aos Estados-Membros pelo Regulamento (UE) 2017/1369, nomeadamente, a aplicação uniforme de uma classificação que utilize as letras «A» a «G» em todos os grupos de produtos, de forma a fomentar a transparência e a compreensão por parte dos consumidores, assim como as disposições de reescalamento pormenorizadas da etiqueta energética, incluindo o reescalamento inicial das etiquetas existentes. Ao exposto acresce o estabelecimento das condições de utilização de outras etiquetas com idêntico aspeto em produtos relacionados, ou não relacionados, com a energia, assim como a criação e manutenção de uma base de dados sobre produtos, enquanto instrumento para os consumidores e para os operadores económicos abrangidos, designadamente para o cumprimento das respetivas obrigações, o controlo da conformidade dos produtos e o acesso e disponibilização de dados atualizados sobre os produtos e respetivo mercado.

Os Estados-Membros encontram-se ainda vinculados a assegurar a realização das campanhas de informação sobre a etiquetagem energética, aquando da introdução e reescalamento de etiquetas energéticas.

O Regulamento (UE) 2017/1369 visa, ainda, a clarificação da inclusão dos produtos relacionados com a energia no âmbito de aplicação das regras de fiscalização do mercado e controlo dos produtos que entram no mercado da União Europeia, previstas no Regulamento (CE) 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, assim como prevê as condições do reforço da cooperação em matéria de etiquetagem energética por parte das autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros.

Embora o regulamento comunitário seja obrigatório e diretamente aplicável na ordem jurídica interna, torna-se necessário assegurar a efetiva execução do Regulamento (UE) 2017/1369, uma vez que contém disposições cuja concretização é da competência dos Estados-Membros.

Como tal, o presente decreto-lei vem definir, nomeadamente, a forma de representação no comité previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/1369, as competências das entidades públicas intervenientes e as sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições previstas no referido quadro regulamentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução na ordem jurídica interna do disposto no Regulamento (UE) 2017/1369, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017 [Regulamento (UE) 2017/1369], que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010.

Artigo 2.º

Informações e documentação técnica

1 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1369, as informações constantes das fichas de informação, das etiquetas, dos anúncios publicitários visuais e do material técnico promocional dos produtos são redigidas em língua portuguesa.

2 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2017/1369, a documentação técnica solicitada pela autoridade de fiscalização do mercado, no exercício das suas funções, deve ser disponibilizada em língua portuguesa, salvo indicação em contrário.

Artigo 3.º

Competências da Direção-Geral de Energia e Geologia

1 — A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) é a autoridade nacional competente para acompanhar a execução do Regulamento (UE) 2017/1369 e do presente decreto-lei, competindo-lhe:

a) Coordenar a articulação entre os organismos com intervenção nas matérias associadas à aplicação do Regulamento (UE) 2017/1369, nomeadamente na eficiência energética dos produtos abrangidos;

b) Assegurar a prestação de informações aos operadores económicos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/1369;

c) Promover a realização das campanhas de informação nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1369 sobre a introdução e o reescalonamento de etiquetas energéticas, em conformidade com o calendário previsto para o efeito no respetivo artigo 11.º;

d) Assegurar a representação nacional no comité previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/1369.

2 — Para o exercício da competência mencionada na alínea c) do número anterior, devem ser realizadas atividades de divulgação, informação, formação e monitorização de mercado junto de todos os operadores económicos envolvidos na cadeia de valor dos produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/1369, incluindo os consumidores e as entidades ou organizações relevantes para o efeito.

3 — A DGEG pode recorrer à ADENE — Agência para a Energia para a execução coordenada das atividades referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo na fronteira externa

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, efetuar o controlo na fronteira externa dos produtos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/1369 provenientes de países terceiros.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no Regulamento (UE) 2017/1369 e no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A adoção de uma medida de proibição, de restrição de disponibilização, de retirada ou de recolha de um produto no âmbito do presente decreto-lei rege-se pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro.

Artigo 6.º

Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (RJCE):

a) A colocação no mercado de produtos desacompanhados pelas respetivas etiquetas e fichas de informação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

b) A inobservância das regras para a disponibilização das etiquetas impressas, incluindo as etiquetas reescaloadas, e das fichas de informação dos produtos aos distribuidores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1369, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei;

c) A inexatidão das etiquetas e das fichas de informação dos produtos disponibilizados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

d) O incumprimento do procedimento previsto para a atualização dos parâmetros das etiquetas dos produtos, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

e) A colocação no mercado de produtos concebidos em desconformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

f) A inobservância das regras para a exposição das etiquetas dos produtos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

g) A inobservância das regras para a disponibilização das fichas de informação dos produtos aos consumidores, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/1369, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei;

h) O incumprimento do procedimento para a obtenção das etiquetas ou das fichas de informação dos produtos, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

i) O fornecimento ou exibição de etiquetas, marcas, símbolos ou inscrições de produtos abrangidos por atos delegados em desconformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2017/1369 e dos atos delegados aplicáveis, nos termos previstos na alínea c) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

j) O fornecimento ou exibição de etiquetas de produtos não abrangidos por atos delegados que imitam as etiquetas previstas no Regulamento (UE) 2017/1369 e nos atos delegados aplicáveis, nos termos previstos na alínea d) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

k) O fornecimento ou exibição de etiquetas de produtos não relacionados com o consumo de energia que imitam as etiquetas previstas no Regulamento (UE) 2017/1369 e nos atos delegados, nos termos previstos na alínea e) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

l) A inobservância das regras para a disponibilização das etiquetas existentes e ou das etiquetas reescaloadas e das fichas de informação dos produtos aos distribuidores, nos termos das alíneas a) e ou b) do n.º 13 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

m) O incumprimento das regras de venda dos produtos nos termos previstos na segunda parte da alínea *a)* e ou na segunda parte da alínea *b)* do n.º 13 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

n) O incumprimento da obrigação de substituição das etiquetas existentes pelas etiquetas reescaladas, nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 13 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

o) A exibição das etiquetas reescaladas substitutas em desconformidade com o disposto na segunda parte da alínea *c)* do n.º 13 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/1369.

2 — Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE:

a) O incumprimento da obrigação de prestação de informação na base de dados sobre os produtos, nos termos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

b) A inobservância das regras para a disponibilização da documentação técnica para inspeção, nos termos previstos na segunda parte do n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2017/1369, em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei;

c) A não conservação da informação sobre os produtos, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

d) O incumprimento da obrigação de prestação de informação sobre a classe de eficiência energética do produto e a gama de classes de eficiência energética, nos termos previstos na alínea *a)* do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1369, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei;

e) A não cooperação ou o incumprimento das instruções emitidas em sede de fiscalização, nos termos previstos na alínea *b)* do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1369;

f) O incumprimento das medidas corretivas ou restritivas determinadas sobre os produtos que apresentem um risco, nos termos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/1369.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis nos termos do RJCE.

Artigo 7.º

Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima, a autoridade competente pode determinar a aplicação de sanções acessórias, nos termos do RJCE.

Artigo 8.º

Instrução e decisão de processos

1 — Compete à ASAE proceder à instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos no artigo 6.º

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete ao inspetor-geral da ASAE.

Artigo 9.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas resultantes da aplicação do disposto no presente decreto-lei é distribuído nos termos do RJCE.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

1 — Os atos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.



2 — O produto resultante da aplicação das respetivas coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 11.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor do RJCE, as remissões efetuadas, no presente decreto-lei, para o RJCE consideram-se feitas para o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, nos seguintes termos:

a) Os processos por contraordenação instaurados ao abrigo do presente decreto-lei são tramitados nos termos do RGCO;

b) As contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 6.º são punidas nos seguintes termos:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de € 2000,00 a € 3740,98;
- ii) Tratando-se de microempresa, de € 3000,00 a € 11 500,00;
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de € 8000,00 a € 30 000,00;
- iv) Tratando-se de média empresa, de € 16 000,00 a € 40 000,00;
- v) Tratando-se de grande empresa, de € 24 000,00 a € 44 891,81;

c) As contraordenações previstas no n.º 2 do artigo 6.º são punidas nos seguintes termos:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de € 650,00 a € 1500,00;
- ii) Tratando-se de microempresa, de € 1700,00 a € 3000,00;
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de € 4000,00 a € 8000,00;
- iv) Tratando-se de média empresa, de € 8000,00 a € 16 000,00;
- v) Tratando-se de grande empresa, de € 12 000,00 a € 24 000,00;

d) A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade;

e) A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada;

f) O produto das coimas resultantes da aplicação do disposto no presente artigo é distribuído da seguinte forma:

- i) 60 % para o Estado;
- ii) 10 % para a entidade autuante;
- iii) 10 % para a entidade instrutora;
- iv) 20 % para a entidade decisora;

g) A entidade competente para a aplicação da coima relativamente às contraordenações nos termos previstos nas alíneas b) e c) pode ainda aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do RGCO;

h) A autoridade que tomou a decisão condenatória pode determinar a publicidade das sanções acessórias aplicadas nos termos da alínea anterior, a expensas do infrator.

2 — Para efeitos do disposto no presente artigo, as pessoas coletivas são classificadas como:

- a) «Microempresa», quando empreguem menos de 10 trabalhadores;
- b) «Pequena empresa», quando empreguem entre 10 e 49 trabalhadores;
- c) «Média empresa», quando empreguem entre 50 e 249 trabalhadores;
- d) «Grande empresa», quando empreguem 250 ou mais trabalhadores.



3 — Para efeitos de aplicação do número anterior, tem-se em consideração o número de trabalhadores ao serviço a 31 de dezembro do ano civil anterior ao da data da notícia da infração auçada pela entidade competente, considerando-se como trabalhadores, para este efeito:

- a) Os assalariados;
- b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica;
- c) Os proprietários-gestores;
- d) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

4 — No caso de não ser possível determinar a dimensão da empresa para efeitos de aplicação dos números anteriores, aplica-se a moldura contraordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de poderem ser considerados novos elementos de facto que conduzam à alteração dessa classificação, trazidos aos autos por indicação do arguido, ou que sejam de conhecimento oficioso da autoridade administrativa que proceda à instrução ou decisão do processo.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se equiparadas:

- a) Às microempresas, as fundações e pessoas coletivas de utilidade pública, bem como as freguesias;
- b) Às pequenas empresas, os municípios e as restantes pessoas coletivas de direito público que não constituam empresas nem sejam abrangidas pela alínea anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/2011, de 9 de maio, na sua redação atual.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º produz efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de março de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *João Saldanha de Azevedo Galamba*.

Promulgado em 13 de abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de abril de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114151001



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2021/A

Sumário: Diferimento da obrigação da devolução de prestações vincendas e vencidas relativas a incentivo reembolsável concedido no âmbito do Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores (SITRAA).

Diferimento da obrigação da devolução de prestações vincendas e vencidas relativas a incentivo reembolsável concedido no âmbito do Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores (SITRAA)

Atualmente, vivemos uma crise de saúde pública de âmbito regional, nacional e internacional, publicamente declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, tendo a mesma sido, no dia 11 de março de 2020, classificada como doença COVID-19 com natureza de pandemia.

As ações implementadas, pelas autoridades de saúde, tendentes à contenção do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19, afetam diretamente a economia mundial e regional, de forma rápida e gradual, pelo que importa promover medidas extraordinárias destinadas a combater os seus efeitos no âmbito das empresas privadas.

Assim, mostra-se urgente determinar a adoção de medidas relativas ao cumprimento regular e eficaz das obrigações assumidas no âmbito do Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores (SITRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de junho, na sua redação em vigor, nomeadamente suspendendo temporariamente a devolução dos apoios reembolsáveis, concedendo um novo período de carência ao plano de reembolso da componente reembolsável dos incentivos, bem como o seu reescalamento.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A obrigação de devolução das prestações relativas a incentivos reembolsáveis, em dívida à data da publicação do presente diploma, concedidos ao abrigo do Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de junho, pode ser diferida por um período de 18 meses, sendo o plano de pagamento entendido por igual período.

2 — O diferimento previsto no número anterior é concedido mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e de turismo, mediante requerimento dos beneficiários.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, da devolução de prestações não podem resultar vencimentos posteriores a 31 de outubro de 2030.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se aos empréstimos bancários contraídos junto de instituições de crédito, em substituição do incentivo reembolsável, sendo a sua autorização concedida nos termos do n.º 2 e realizada através de protocolo a celebrar para o efeito com as instituições de crédito visadas.



Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de abril de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

114147203



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2021/A

Sumário: Apoio extraordinário aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo.

Apoio extraordinário aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo

Considerando as atuais condições do Porto das Lajes das Flores, decorrentes da passagem do furacão *Lorenzo* nos Açores, em outubro de 2019, que provocaram elevados prejuízos nas infraestruturas deste porto;

Considerando que tais condições adversas constituem, por si só, fator de imprevisibilidade na atracagem e operacionalidade do navio que opera aquele porto, somado às condições atmosféricas adversas próprias da época que atravessamos;

Considerando que dessas condições atmosféricas resultam prejuízos nos sistemas de manejo e produção agropecuária, com danos económicos acentuados e quebras no rendimento para o produtor e para o setor;

Considerando os atrasos e demais imprevistos nas ligações marítimas verificados na sequência das circunstâncias já referidas, o que motiva atrasos no escoamento dos animais em fase final de aleitamento, acarretando incrementos de aporte nutricional, que são suportados pelos seus proprietários;

Considerando que os animais atrás referidos ultrapassaram o seu período ótimo de separação ou de expedição, constituindo a sua manutenção nas explorações uma sobrecarga e um fator negativo de otimização da eficiência económica das explorações e da rentabilização das disponibilidades forrageiras existentes;

Considerando que no passado mês de dezembro, na última viagem do navio *Malena*, ocorrida no dia 18 de dezembro, só foi transportado um contentor com gado vivo para Ponta Delgada, devido à falta de ligações com outros destinos, deixando na ilha ainda muitas cabeças de gado por exportar;

Considerando que existem ainda compradores e exportadores que pretendem exportar para outras ilhas, como o Pico ou a Terceira, mas que devido à ausência de toque direto do navio *Malena* naquelas ilhas têm de aguardar por outra forma de transporte;

Considerando que compete à Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, entre muitas outras incumbências, acompanhar as variações inesperadas das quebras do potencial produtivo das explorações na Região, procurando diluir o seu efeito no rendimento expectável do setor;

Considerando a necessidade imperiosa de apoiar ou compensar os produtores agropecuários cujas atividades foram afetadas por motivos que não lhes podem ser imputados;

Considerando que o XII Governo Regional dos Açores implementou uma medida com o objetivo de compensar os produtores pela impossibilidade de escoamento de gado vivo na sequência da nefasta passagem do furacão *Lorenzo* pela ilha das Flores, designadamente através do preceituado na Portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas n.º 45/2020, de 22 de abril, que procedeu à atribuição de um apoio extraordinário aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 — Proceda, com caráter de urgência, à atribuição de um apoio extraordinário aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo, destinado a compensar as perdas decorrentes das dificuldades de escoamento e transporte de animais vivos, que provocaram custos acrescidos, na



sequência da sua retenção nas explorações a partir do dia 15 de dezembro de 2020, período desde o qual não tem sido realizada exportação de gado vivo.

2 — O apoio previsto se destine especificamente, a compensar os prejuízos dos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo, causados pela manutenção dos animais nas explorações, após ter sido ultrapassado o período ótimo para a sua expedição em vida.

3 — Garanta ainda que este apoio aos produtores agropecuários das ilhas das Flores e do Corvo inclui uma ajuda suplementar de 40,00 € (quarenta euros), destinada a compensar os detentores de animais que, à data de 31 de dezembro de 2020, tivessem o direito à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores (fêmeas), por terem atingido a idade máxima de 8 (oito) meses, e que, devido aos atrasos ocorridos nas viagens, perderam esse direito.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114147106



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750